PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

"ALTERA OS ARTIGOS 89, 169, 174, 187, 188 E 191 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG".

Os Vereadores **Elainy Aparecida de Souza, Maurício da Silva Júnior e Antônio Luiz dos Santos**, da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições do Art. 55, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 170, I, do Regimento Interno desta Casa, propõem a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1° Altera a redação do Inciso VI, do Art. 89 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

Art. 2° Altera a redação do Inciso IV, do Art. 169 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência, toxicômanos e a promoção de sua integração à vida comunitária."

Art. 3° Altera a redação do Inciso III, do Art. 174 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;"

Art. 4° Altera a redação do Inciso II, do §1º, e § 2º, do Art. 187 que passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º. . .

I . . .

"II – criação de programas de prevenção e atendimento especializados para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;"

. . .

"§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência."

Art. 5° Altera a redação dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º, do Art. 188 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É obrigação do Município criar e manter cursos de habilitação e aperfeiçoamento, especialização e treinamento, para profissionais dedicados à educação e recuperação das pessoas com deficiência;"

"§ 5º Será assegurado às pessoas com deficiência, totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de sistema especial de transporte a ser instituído pelo Poder Público Municipal;"

...

"§ 7º O Poder Público Municipal garantirá às pessoas com deficiência atendimento especializado, no que diz respeito à prática de desporto amador e competitivo, no âmbito escolar;"

"§ 8º O Município, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, implantará organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa com deficiência, garantindo-se direito à participação popular;"

Art. 5° Altera a redação do Caput, do Art. 191 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Assegurando a participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, do Idoso e da Mulher que dentre suas atribuições figurem as seguintes”

Art. 6º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de março de 2023.

ELAINY APARECIDA DE SOUZA
Vereador

MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR
Juninho da Farmácia
Vereador

ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar os artigos 89, 169, 174, 187, 188 e 191 da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG.

A referida alteração busca corrigir um erro material, substituindo o termo “portadores de deficiência” para a terminologia correta “pessoas com deficiência”.

O que temos é que, em meados dos anos 80, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Inclusive, o termo foi adotado na Constituição Federal e em todas as leis e políticas públicas. Conselhos, coordenadorias e associações passaram a incluir a expressão em seus nomes formais.

Assim, principalmente pela necessidade de uma legislação brasileira que contemplasse todas as garantias indispensáveis a esse grupo social vulnerável, foi elaborado o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Estatuto hoje é a lei mais abrangente na proteção e promoção de direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Vale ressaltar, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um conjunto de normas e valores que impõe que toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades e não deve sofrer qualquer tipo de discriminação.

A terminologia utilizada passou a ser "pessoas com deficiência", pois bem, importante esclarecer que o termo "portadores" implica em algo que se "porta", que é possível se desvencilhar tão logo se queira ou chegue-se a um destino. Remete, ainda, a algo temporário, como portar um talão de cheques, portar um documento ou ser portador de uma doença.

Como sabemos, a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, não cabendo, portanto, o termo "portadores". Ademais, o uso de determinada terminologia pode reforçar a segregação e a exclusão. Assim, quando

se rotula alguém como "portador de deficiência", temos que a deficiência passa a ser "a marca" principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Nesse contexto, temos que os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, já fecharam a questão: querem ser chamados de “pessoas com deficiência”, em todos os idiomas. Trata-se de termo adotado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

Ante o exposto, não é por demais afirmarmos que hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Limeira do Oeste-MG, 29 de março de 2023.

ELAINY APARECIDA DE SOUZA
Vereador

MAURÍCIO DA SILVA JÚNIOR
Juninho da Farmácia
Vereador

ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
Vereador

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023.

EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 89, 169, 174, 187, 188 E 191 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG".

AUTORES (I, Art. 55, RI)**:** Elainy Aparecida de Souza, Maurício da Silva Júnior e Antônio Luiz dos Santos.

VOTAÇÃO: 2/3, § 1º, Art. 55 da LOM (A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;)

DATA DE RECEBIMENTO: 29/03/2023 HORÁRIO: 12H10MIN

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: ___ / ___ /2023.

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO:

ENTREGUE A COMISSÃO: **Especial em 1º Turno** 29/03/2023. (Inciso I, Art. 82, RI)

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER em 08/04/2023.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Vereador. . .

ENTREGUE A COMISSÃO: **Especial em 2º Turno** 29/03/2023. (Inciso I, Art. 82, RI)

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER em 08/04/2023.

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Vereador. . .

ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES		**VISTO DO PRESIDENTE**
Reunião 1º Turno:	29/03/2023	
Reunião 2º Turno:	___ / ___ / 2023	

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL EM 1º TURNO

Inciso I, Art. 82

RELATÓRIO:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023.

EMENTA: *"ALTERA OS ARTIGOS 89, 169, 174, 187, 188 E 191 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG".*

AUTORES (I, Art. 55, RI): Elainy Aparecida de Souza, Maurício da Silva Júnior e Antônio Luiz dos Santos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Emenda a LOM em questão preenche os requisitos jurídicos quanto aos aspectos legais e formais. Ademais, em nada fere os termos regimentais dessa Câmara. Assim, cumpri dizer que foram observadas as exigências de técnica Legislativa e o projeto revela-se juridicamente perfeito.

CONCLUSÃO:

Os membros da **Comissão Especial** após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda a LOM nº 01/2023, enviado pelo Presidente da Câmara, a esta pasta, deu parecer pela aprovação do referido projeto como está redigido.

Sala das sessões, 29 de março de 2023.

Presidente

Vice-Presidente

Relator

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL EM 2º TURNO

Inciso I, Art. 82

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023.

RELATÓRIO:

EMENTA: *"ALTERA OS ARTIGOS 89, 169, 174, 187, 188 E 191 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE/MG".*

AUTORES (I, Art. 55, RI): Elainy Aparecida de Souza, Maurício da Silva Júnior e Antônio Luiz dos Santos.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Emenda a LOM em questão preenche os requisitos jurídicos quanto aos aspectos legais e formais. Ademais, em nada fere os termos regimentais dessa Câmara. Assim, cumpri dizer que foram observadas as exigências de técnica Legislativa e o projeto revela-se juridicamente perfeito.

CONCLUSÃO:

Os membros da **Comissão Especial** após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda a LOM nº 01/2023, enviado pelo Presidente da Câmara, a esta pasta, deu parecer pela aprovação do referido projeto como está redigido.

Sala das sessões, 29 de março de 2023.

Presidente

Vice-Presidente

Relator